Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2224/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/01297/2012/001
PROTOCOLO	: 1815255
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADOS	: GUILHERME A. F. NOVAES - OAB/MS 13.997, LUIZ FELIPE FERREIRA - OAB/MS 13.652 E MARIANA S. NAGLIS - OAB/MS 21.683
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – RESPONSABILIDADE DO GESTOR – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CUMPRIMENTO DOS COMANDOS NORMATIVOS – PROCESSOS ANÁLOGOS – SÚMULA 84 – REDUÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

É responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, dentre elas a remessa de todos os documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cujo descumprimento legitima a aplicação de multa. No entanto, existentes processos análogos em que ocorreu igual penalização, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, Sr. **Francisco Emanuel Albuquerque Costa,** para o fim de reduzir as multas aplicadas no **item II da Decisão Singular DSG – G.RC – 11130/2016,** no seguinte sentido: redução para o valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, pela ausência de documentação obrigatória (Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo) e redução para o valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária do servidor, ***Sr. Osmar Ferreira***, pela **Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS**, no cargo de Professor, no período 0708/2011 e 08/07/2011 (informações contidas no Contrato, pp. 3/5, dos autos TC/MS 01297/2012).

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa** – Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 11130/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I – Pelo **REGISTRO** da contratação temporária de OSMAR FERREIRA efetuada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de Professor, formalizada com base no art. 2º, I, da Lei Autorizativa n. 17/2006;*
> *II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante e Prefeito à época, Francisco Emanoel Albuquerque Costa, inscrito no CPF sob o n. 200.471.691-68, no valor correspondente **50 (cinquenta) UFERMS**, assim distribuídas:*
>
> *a) 20 (vinte) UFERMS, pelo não encaminhamento de documento de remessa obrigatória (comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013;*
> *b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido na OTJ n. 2/2010 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/15, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> ***"III. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A REFORMA DA DECISÃO***
>
> *Em decisão proferida através da Decisão Singular **DSG – G.RC – 11130/2016**, o nobre Conselheiro desta E. Corte de Contas, em análise ao Ato de Contratação do Sr. Osmar Ferreira, decidiu pelo registro da contratação temporária.*
>
> *No entanto, em razão de ter enviado a documentação solicitada intempestivamente, não cumprindo o prazo previsto, o Nobre Conselheiro achou por bem aplicar multa, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa.*
>
> *Nesse contexto, não há que se falar em aplicação de multa ao Recorrente, pois a documentação foi encaminhada para essa Corte de Contas, de modo que a contratação temporária foi registrada.*

No caso, inexiste qualquer prejuízo à Corte de Contas ou ao interesse público, os documentos referentes à contratação temporária, embora de modo intempestivo foram entregues.

Em vista da ausência de prejuízos, o atraso no envio dos documentos da contratação temporária deve ser relevado, requerendo, desde já, a compreensão da nobre Corte de Contas, por não tratar-se de descumprimento voluntário do prazo.

É oportuno e necessário considerar que se trata de um Município pequeno, que sofre com a carência de pessoal, mas tem grande demanda de processos e procedimentos administrativos, que demandam excessiva formalidade.

O interior do Estado de Mato Grosso do Sul, não raras vezes, sofre com a ausência de mão de obra, que se dirige aos maiores centros, bem como possui pouca verba para investimento, prejudicando assim na contratação de pessoal e causando ausência na equipe para atender tamanha demanda.

Nesse passo; a remessa intempestiva dos documentos referentes à contratação temporária do Sr. Osmar Ferreira não trouxe prejuízo algum ao erário e nem o andamento processual, razão pela qual deve ser relevada.

Ademais, o recorrente tem disponibilizado ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul todos os documentos para a devida e regular inspeção, fornecendo os meios necessários para o controle da utilização dos recursos públicos. Tanto é verdade, que foram anexados todos os documentos solicitados e registrada a contratação temporária.

Assim, se faz ponderar que a conduta irregular não se deu por vontade da administração, além disso, a remessa intempestiva dos documentos não trouxe prejuízo algum ao erário e nem ao andamento processual.

Dessa maneira, não há que se falar em aplicação de multa ao Recorrente, até porque a documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas para sanar qualquer irregularidade. Ainda, a contratação temporária foi registrada.

Além disso, não deve ser mantida a aplicação de multa ao responsável, uma vez que o presente processo foi instruído sob a égide do Antigo Regimento Interno desta Corte, no qual não se previa expressamente a aplicação de sanções, cabendo apenas a recomendação para que, nas próximas contratações, o responsável atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas.

(...) Nota-se que, a multa foi mal dimensionada, não sendo considerado que o caso em tela está sob o regime do Antigo Regimento Interno desta Corte, ainda, que a remessa intempestiva deve ser relevada.

Dessa forma, mesmo com a remessa intempestiva de alguns documentos, o Recorrente obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar a contratação e o correto processamento das despesas contratadas, o que, é o ponto fulcral da fiscalização por esta Corte de Contas, ou seja, procedeu com a correta aplicação dos recursos públicos despendidos.

Assim, conforme se verifica do julgado acima transcrito, a intempestividade não causou prejuízo algum para o exame dos autos, não devendo dessa forma ser mantida a multa.

*Desse modo, a **Decisão Singular DSG – G.RC – 11130/2016** deve ser reformado, no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS do Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, por não ter cometido nenhuma infração passível de sanção.*

IV. DA MULTA REGIMENTAL IMPOSTA

Ainda e subsidiariamente, tem-se que não houve prejuízo algum ao erário público, não tendo que se falar em multa; mas, no caso de sua manutenção, essa deve ser minorada significativamente em razão dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, conforme veremos abaixo:

A minoração do quantum não deve ser obstada, pois, ilustrado que o critério da multa tende à excessividade, a redução se qualifica como imprescindível.

Nesta acepção tem reiteradamente se pronunciado esta Corte de Contas por meio da Súmula 84:

(...) Nota-se que, a multa foi mal dimensionada, sendo fixada uma multa de 50 (cinquenta) UFERMS, sendo que a contratação temporária foi registrada.

Por outro lado, o intuito da multa é punir o Recorrente, levando em consideração: (i) as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional; (ii) a relevância da falta; (iii) a culpa ou o dolo com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico.

No caso em tela, resta claro ter o Recorrente cumprido todas as determinações desta Corte de Contas.

Portanto, o valor da multa se mostra manifestamente excessivo, devendo a multa, por decorrência, ser fixada em quantia razoável.

Assim, no caso de manutenção da multa, deve a mesma ser reduzida para no máximo 5 (cinco) UFERMS, como costumeiramente aplicada por esta Casa de Contas e nos termos do artigo 170, da Resolução Normativa nº 76/2013."

Ato contínuo, o processo foi remetido a ICEAP, que emitiu às pp. 20/23, sua Análise ANA – ICEAP – 21165/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 16504/2018 (pp. 24/26), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, Sr. *Francisco Emanuel Albuquerque Costa* que, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G.RC – 11130/2016**, busca a sua reforma no tocante a: **a)** multa regimental de 20 (vinte) UFERMS, aplicada pela ausência de documentação obrigatória (Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo); e **b)** a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** analisando detidamente os autos, constato que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

E ainda, o Recorrente deixou de encaminhar a documentação obrigatória, qual seja a Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, razão pela qual lhe foi aplicada a multa de 20 (vinte) UFERMS.

Todavia, embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, e ainda, a remessa de toda a documentação exigida por este Tribunal, o que no presente caso não foi cumprido, verifica-se que existem vários processos análogos, nesta Relatoria, em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa.

Assim, entendo que as multas aplicadas no item II da r. Decisão podem ser reduzidas para 10 (dez) UFERMS cada, com base na Súmula n.º 84 desta Corte, *in verbis:*

> *"**Súmula n.º 84***
>
> ***Merece provimento recurso** que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, **com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos**, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada." (grifei)*

Desta forma, com base na Súmula transcrita acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG – G. RC – 11130/2016**, para **10 (dez) UFERMS no subitem "a"** e **10 (dez) UFERMS no subitem "b"**, para que tenham efeito pedagógico, e ainda, considerando que fora julgada regular a presente contratação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***parcial provimento*** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, para o fim de reduzir as multas aplicadas no **item II da Decisão Singular DSG – G.RC – 11130/2016,** no seguinte sentido:

a) Redução para o valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, pela ausência de documentação obrigatória (Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo);

b) Redução para o valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

SETAC.LBA/ARP/dssm